EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISTRIBUIÇÃO COM URGÊNCIA

ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA EM 28/03/2023

O **Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo**, por seu Procurador-Geral que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 3º, inciso IV, da Lei Complementar nº 1.110/2010; no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/1993; e no art. 220, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, oferecer a presente

REPRESENTAÇÃO

com pedido de medida liminar

em face da Secretaria de Parcerias em Investimentos, relacionada ao **Pregão Eletrônico n. 01/2023 – Processo SPI-PRC-2023 n.º 00002** (doc. 01), com **abertura da sessão inicialmente prevista para as 10h00min do dia 21/03/2023** (posteriormente **adiada para as 10h00min do dia 28/03/2023**, conforme doc. 02), destinado à *"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA PARA AVALIAÇAO, ESTRUTURAÇÃO E EXECUÇÃO DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS MOBILIÁRIOS DETIDOS DIRETA E INDIRETAMENTE PELO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO"*, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSE SILVA NUNES JUNIOR. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-GBNC-F8IU-5Y8Y-3X7B
A validação desse documento deve ser

1. Preliminarmente.

Por meio do ofício DOC. N° 173A/2023, o Deputado Estadual Emidio de Souza solicitou ao Ministério Público de Contas *informações quanto ao posicionamento da instituição e eventuais providências contrárias e/ou apontamentos ao pregão eletrônico [...] promovido [...] 'para a contratação de consultores' que farão a 'Avaliação, Estruturação e Execução da Alienação de Ativos Mobiliários' da Empresa Metropolitana de Águas e Energia (Emae).*

Levando-se em consideração que a Emae dispõe de ampla gama de bens (alguns deles localizados em áreas muito valorizadas do Estado), este órgão ministerial realizou diligências na plataforma digital de parcerias do Estado[1], na Bolsa Eletrônica de Compras[2] e no sistema e-negociospublicos[3], de modo a levantar dados referentes ao Pregão Eletrônico n. 01/2023 – Processo SPI-PRC-2023 n.º 00002.

Ocorre que a análise em apreço revelou irregularidades que maculam o edital em exame, o que certamente demanda esclarecimentos e providências corretivas por parte da Administração estadual.

Sendo assim, passa-se ao mérito da demanda.

2. Das disposições licitatórias ilegais ou prejudiciais à competitividade do certame.

2.1. Da questionável adoção da modalidade Pregão para contratação de serviços técnicos especializados.

O art. 1º da Lei nº 10.520/2002 estipula que a modalidade licitatória Pregão pode ser adotada para aquisição de bens e serviços comuns. Conforme parágrafo único do mesmo dispositivo legal, bens e serviços comuns são aqueles *cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado*.

Entretanto, no caso ora analisado, os serviços licitados são do tipo especializados,

[1] Disponível em: https://www.parcerias.sp.gov.br/Parcerias.
[2] Disponível em: https://www.bec.sp.gov.br/bec_pregao_ui/edital/becprp16001.aspx?42KYSaEz2I2RmjGd5QivgINlTwVSgPyNPd5mOx0p0dKjwatLOfA4QDVyOGblpn1Z.
[3] Disponível em: http://www.imprensaoficial.com.br/ENegocios/MostraDetalhesLicitacao_14_3.aspx?IdLicitacao=1676820#24/03/2023.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSE SILVA NUNES JUNIOR. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-GBNC-F8IU-5Y8Y-3X78
A validação deste documento pode ser

não se amoldando ao conceito de serviços comuns da Lei nº 10.520/2002.

Com efeito, o item do Anexo I – Termo de Referência estabelece:

> *"1. Descrição das atividades*
>
> *O serviço consiste na* ***avaliação econômico-financeira, estruturação e execução de alienação da participação acionária****, abrangendo a prestação, pela contratada, dos serviços técnicos indicados a seguir:*
>
> *I - Execução da avaliação econômico-financeira na forma prevista no subitem 1.1;*
>
> *II - Assessoria na discussão com o Poder Público acerca das concessões vigentes e outras obrigações relevantes (incluindo, mas não se limitando, as obrigações legais e ambientais relacionadas à gestão dos reservatórios e canais);*
>
> *III – Assessoria, consultoria e assistência jurídica necessária à execução do serviço, incluindo a realização de auditoria jurídica na forma prevista no subitem 1.2;*
>
> *IV* - Due diligence *contábil na forma prevista no subitem 1.3;*
>
> *V - Diagnóstico da situação ambiental que afeta diretamente a empresa;*
>
> *VI - Consultoria na estruturação e execução do processo de alienação da participação acionária, de acordo com as regras da Comissão de Valores Mobiliários-CVM."* (destaque no original)

Aliás, como mencionado na seção de esclarecimentos do site da Bolsa Eletrônica de Compras (BEC) destinada ao certame, *a escolha da melhor forma de execução caberá ao contratado, inclusive quanto à necessidade de levantamentos de campo, entrevistas com gestores e certificação in loco das condições ambientais, ressaltando-se que o contratado responsabilizar-se-á, nos termos do contrato, pela qualidade dos trabalhos realizados*[4].

A partir da descrição do objeto contratado, é possível asseverar que se está diante de serviços técnicos especializados[5] que extrapolam o conceito de serviços comuns do art. 1º da Lei nº 10.520/2002. A situação fática, portanto, afasta o emprego da modalidade licitatória do Pregão conforme entendimento do e. TCESP:

> *EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AMPLIAÇÃO,*

[4] Disponível em: https://www.bec.sp.gov.br/bec_pregao_UI/perguntas/becprp10002.aspx?42KYSaEz2I2RmjGd5QivgINlTwVSgPyNPd5mOx0p0dJdhyQ4iaiTTtfEriH%2fQfQe.

[5] Inclusive, a descrição do objeto que consta do modelo de proposta – Anexo II, informa que se trata *de "PRESTAÇÃO DE* ***SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA*** *PARA AVALIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E EXECUÇÃO DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS MOBILIÁRIOS DETIDOS DIRETA E INDIRETAMENTE PELO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO."*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSE SILVA NUNES JUNIOR. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-GBNC-F8IU-5Y8Y-3X78
A validação deste documento deve ser

> *MELHORIA E EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA MODALIDADE PREGÃO E DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA O OBJETO EM DISPUTA, QUE CONTEMPLA COMPLEXIDADE E SERVIÇOS DE CUNHO INTELECTUAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES PARA FORMULAÇÃO DE PROPOSTA. ORÇAMENTO DEFASADO. ANULAÇÃO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA E PROCEDÊNCIA PARCIAL. V.U. 1.* ***É indevida a utilização do Pregão e do sistema de registro de preços para licitar objeto complexo, envolvendo serviços intelectuais****; [...]* (TCE/SP. Plenário. TC-16960.989.20-0 e outros, Rel. Cons. Dimas Ramalho, sessão de 5/8/2020 – destaques MPC).
>
> *EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. FLUTUANTES E RAMPAS PARA EMBARQUE E DESEMBARQUE DE RECEPTIVOS DE NAVIOS. PREGÃO. BENS E SERVIÇOS COMUNS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES USUAIS DE MERCADO. INDEFINIÇÕES DO OBJETO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.520/02. ANULAÇÃO. MATERIAL. ALUMÍNIO. CONCRETO. DISCRICIONARIEDADE. IMPUGNAÇÃO AFASTADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1.* ***A natureza incomum dos bens pretendidos pelo Poder Público e a existência de projetos que deverão ser elaborados sob a responsabilidade técnica da contratada impedem a perfeita caracterização do objeto por intermédio de especificações usuais de mercado, afastando o emprego da modalidade licitatória do pregão, conforme interpretação do parágrafo único, do art. 1º da Lei nº 10.520/02.*** *[...]* (TCE/SP. Plenário. TCs-17704.989.20-1 e 17775.989.20-5, Rel. Cons. Renato Martins Costa, sessão de 30/9/2020 – destaques MPC).

Uma vez que a impropriedade não pode ser tolerada na espécie, fundamental a adoção de providências corretivas por parte da Secretaria licitante, sob pena de nulidade do certame.

2.2. Das exigências indevidas a título de qualificação técnica.

O item 4.1.5 do Edital dispõe sobre os requisitos de qualificação técnica. Além de atestado(s) de bom desempenho anterior em contrato da mesma natureza e porte (subitem 4.1.5.1), o subitem 4.1.5.1.1 estabelece a limitação de no máximo dois atestados para qualificação técnica (subitem 4.1.5.1.1.1) e no montante mínimo de R$ 300.000.000,00. A esse respeito, veja-se:

> *4.1.5.1.1. Entende-se por mesma natureza e porte, atestado(s) de serviços similares ao objeto da licitação que demonstre(m) que a empresa executou, como responsável pela execução direta, serviços de avaliação, estruturação e implementação de oferta pública ou privada de ações, venda, fusão ou incorporação de empresa, com efetiva transferência das ações representativas do bloco de controle, cujo produto final da(s) operação(ões), somados os valores dos documentos apresentados, e respeitado o previsto nos subitens 4.1.5.1.1.1. a*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSE SILVA NUNES JUNIOR. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-GBNC-F8IU-5Y8Y-3X78. A validação deste documento deve ser

> *4.1.5.1.1.4., atinja o* ***montante mínimo de R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).***
>
> *4.1.5.1.1.1. A comprovação a que se refere o item 4.1.5.1.1 poderá ser efetuada pelo somatório de,* ***no máximo, 02 (dois) atestados firmados pelo(s) contratante(s) dos serviços, ou outro(s) documento(s) idôneo(s),*** *de valor mínimo individual não inferior a R$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) [...]* (grifos nossos)

Entretanto, como tem sido sustentado por este *Parquet* de Contas por meio da Orientação Interpretativa MPC/SP n.º 01.20: *é vedada a imposição de limites (§ 5º do art. 30 da Lei Federal 8.666/93) e de quantidade de atestados para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional, salvo se houver justificativa técnica e detalhada no respectivo processo administrativo.*

De fato, tais vedações restringem a competitividade do certame e, deste modo, só poderiam ser exigidas em casos excepcionais, nos quais a complexidade técnica e operacional fosse devidamente justificada[6]. Sobre o assunto, assim já se pronunciou o TCESP:

> *Em razão o Representante ao reclamar da comprovação de aptidão operacional pela somatória de, no máximo, três atestados. O entendimento desta Corte tem sido na direção de que somente em casos muito específicos e justificados tecnicamente (por conta da complexidade do objeto e/ou interesse público envolvido), o que não se configura pelas justificativas trazidas, pode o dirigente fixar número de atestados. O potencial de restrição ao certame fica gravado pela exigência de que, por meio de um único atestado os interessados demonstrem a execução de serviços e obras com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a de uma cidade de 100.000 habitantes ou 25.000 ligações de água/esgoto. Cabe destacar, ainda em relação ao número de atestados, que quando da apreciação das Representações mencionadas, este Tribunal havia reprovado a "limitação a apenas um Atestado Técnico" e determinado a retificação do edital para que possibilitasse a prova por meio de "um ou mais atestados comprobatórios", sem especificação de quantidade.* (TCE/SP, Tribunal Pleno, TC 24041/026/10, Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues, j. 18.08.2010)

Além disso, segundo o item 4.1.5.1.1.2, *na hipótese de apresentação de um único* ***atestado de comprovação****, este deverá ser, obrigatoriamente, relativo à prestação de serviços de avaliação, estruturação e implementação de operação, com a efetiva transferência das ações representativas do bloco de controle,* ***de empresa do setor elétrico brasileiro*** (grifo nosso).

[6] Contexto que tende a reforçar a tese da inadequada adoção da modalidade Pregão para o certame em apreço.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSE SILVA NUNES JUNIOR. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-GBNC-F8IU-5Y8Y-3X7B
A validação deste documento deve ser

Ocorre que a especificidade reclamada afronta o enunciado n. 30 da Súmula de jurisprudência desse Tribunal de Contas, segundo a qual: *em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica,* ***vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica****, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens* (grifou-se).

Esse cenário, portanto, demanda a modificação das prescrições editalícias, de modo a suprimir a restrição indevida de acesso de interessados ao certame.

2.3. Da previsão de julgamento da aceitabilidade das propostas com base em pesquisa de preços que, de acordo com o item "5.8.1" do Edital, será juntada aos autos apenas por ocasião do julgamento, em contrariedade ao disciplinado pela norma de regência.

Dispõe o subitem 5.8.1 do Edital, ao tratar do exame de aceitabilidade do menor preço obtido a partir das propostas apresentadas, que *a aceitabilidade dos preços será aferida com base nos valores de mercado vigentes na data de referência de preços,* ***apurados mediante pesquisa realizada pela Unidade Compradora*** ***que será juntada aos autos por ocasião do julgamento*** (grifou-se).

A previsão em destaque contraria expressa norma legal e a jurisprudência dessa e. Corte de Contas a respeito da matéria.

Como é cediço, a licitação se destina à seleção da proposta mais vantajosa para a administração, tendo como pressuposto que a pretendida contratação seja compatível com os preços praticados no mercado. Não por menos, a Lei n. 8.666/1993 dispõe que:

> Art. 43. *A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]*
>
> *IV -* ***verificação da conformidade de cada proposta com*** *os requisitos do edital e, conforme o caso, com* ***os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente****, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;*

Para tanto, ainda na fase interna do certame, cabe à Administração providenciar ampla pesquisa de preços no intuito de fornecer parâmetros suficientes para se decidir acerca das

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSE SILVA NUNES JUNIOR. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-GBNC-F8IU-5Y8Y-3X7B. A validação deste documento deve ser

propostas apresentadas pelos licitantes, evitando-se aquelas incompatíveis com os valores de mercado, seja por razões de sobrepreço ou de inexequibilidade.

Em se tratando das licitações na modalidade Pregão, sabe-se que o orçamento elaborado pela Administração, embasado em prévia pesquisa de preços, não necessariamente precisa ser divulgado como anexo do edital, muito embora seja de rigor que tal documento componha a fase interna do processo administrativo de contratação, para que se dê cumprimento aos incisos II e III do art. 3º da Lei n. 10.520/2002[7].

Não por menos, uma vez não constando da fase externa do Pregão, a Administração Pública deverá garantir a qualquer interessado **amplo acesso** ao referido documento, em observância ao princípio constitucional da publicidade e às diretrizes estabelecidas na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

Além do que, o art. 44 da Lei n. 8.666/1993 veda, no §1º, *a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes*.

Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência deste e. Tribunal, da qual se extrai o seguinte julgado:

> ***EMENTA:*** *EXAME PRÉVIO DE EDITAL. TERMO DE REFERÊNCIA PRECÁRIO. OMISSÃO DE DADOS E INFORMAÇÕES RELEVANTES PARA DEFINIÇÃO DO OBJETO E FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. FALTA DE INDICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ACESSO AO ORÇAMENTO REFERENCIAL. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE REQUISIÇÃO DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO E DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DISCRICIONARIEDADE. PRAZO PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. RAZOABILIDADE. EXIGÊNCIA DE PROPRIEDADE PRÉVIA DESCARACTERIZADA.* ***PROCEDÊNCIA PARCIAL.***
> *[...]*
> *Sequer a planilha de orçamento, com indicação precisa dos parâmetros básicos de preços encontra guarida entre os componentes do edital.*
> ***Nesse particular, embora a linha de entendimento jurisprudencial desta Corte exima da divulgação da peça nos certames processados sob a modalidade pregão, por falta de expressa disposição legal, a dispensa subordina-se a duas condições, nenhuma das***

[7] Lei n. 10520/00:
"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
[...]
II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, ***bem como o orçamento****, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e [...].* (grifou-se)*".*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSE SILVA NUNES JUNIOR. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-GBNC-F8IU-5Y8Y-3X78
A validação deste documento deve ser

> ***quais configuradas no caso: a disponibilização para consulta; e o fornecimento de informações suficientes acerca do objeto no corpo do edital ou em seus anexos, de modo a possibilitar que os interessados dimensionem os custos envolvidos na prestação.***
> ***Em razão disso, incumbe ao Detran garantir a disponibilidade do orçamento nos autos do processo administrativo****, bem como retificar o edital de modo a complementá-lo com informações precisas do serviço licitado.*
> (TCE/SP. Plenário. TC-8069.989.21-8, Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues, sessão de 05/05/2021 – grifo MPC)

> ***EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL TRANSPORTE ESCOLAR. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS SOBRE PAGAMENTOS EFETUADOS COM ATRASO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1.*** *Não é obrigatória a divulgação do orçamento estimativo em editais de licitação na modalidade pregão. No entanto, tratando-se de documento que integra a fase preparatória do pregão, e considerando o teor do artigo 3º, III da Lei 10.520/02, a Administração deve tornar público o local onde o orçamento poderá ser obtido e facilitar o acesso aos eventuais interessados.*
> *[...]*
> *A jurisprudência deste E. Tribunal consolidou o entendimento de que não é obrigatória a divulgação do orçamento estimativo em editais de licitação na modalidade pregão.*
>
> *No entanto, em todas as oportunidades em que a matéria foi apreciada neste Colegiado, reafirmamos que compete à Administração tornar público o local onde o orçamento poderá ser obtido e facilitar o acesso aos eventuais interessados, pois não se trata de informação protegida por sigilo.*
>
> ***O inciso III do artigo 3º da Lei 10.520/02 é expresso ao posicionar o orçamento como um dos componentes da fase preparatória do certame e impor que este seja juntado aos autos do procedimento****:*
> *[...]*
> ***Sendo o orçamento, portanto, um componente da fase preparatória do certame, descabida a pretensão de mantê-lo em sigilo e juntar aos autos apenas na fase de julgamento das propostas, especialmente porque este documento conterá o critério objetivo que orientará a avaliação da aceitabilidade dos preços das propostas.***
> (TCE/SP. Plenário. TC-18952.989.20-0, Rel. Cons. Dimas Ramalho, sessão de 16/09/2020 – grifo MPC)

No caso vertente, **a pesquisa de preços só será juntada aos autos da licitação** – conforme mencionado subitem 5.8.1 do Edital **- por ocasião do julgamento das propostas,** o que é um contrassenso à luz das disposições legais e entendimentos jurisprudenciais ressaltados anteriormente.

Por tais razões, necessário que a Secretaria licitante retifique a cláusula impugnada e promova a imediata juntada da pesquisa de preços aos autos do processo administrativo correspondente, mantendo-a acessível aos interessados durante todo o processamento do certame.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSE SILVA NUNES JUNIOR. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-GBNC-F8IU-5Y8Y-3X78
A validação deste documento deve ser

2.4. Da ausência de divulgação da prorrogação do prazo de abertura da sessão pública no sistema e-negociospublicos, contrariando previsão editalícia.

Conforme item 15.8 do edital, os atos pertinentes ao Pregão em apreço e sujeitos à publicação devem ser "divulgados no Diário Oficial do Estado e nos sítios eletrônicos www.imprensaoficial.com.br, opção 'NEGÓCIOS PÚBLICOS' e www.bec.sp.gov.br, opção 'PREGÃO ELETRÔNICO'".

Sem embargo da referida previsão, foi possível verificar que **decorridos três dias desde a publicação no Diário Oficial do Estado e na BEC acerca da prorrogação da abertura da sessão pública** (das 10h00 min do dia 21/03/2023 para as 10h00min do dia 28/03/2023, conforme Doc. 02), **não constava qualquer menção na opção 'NEGÓCIOS PÚBLICOS' do sítio eletrônico www.imprensaoficial.com.br acerca da referida prorrogação** (Doc. 03).

Como é possível observar na figura abaixo, até o dia 24/03/2023 ainda constava no sistema e-negociospublicos que a abertura da sessão pública estava prevista para as 10h00min do dia 21/03/2023.

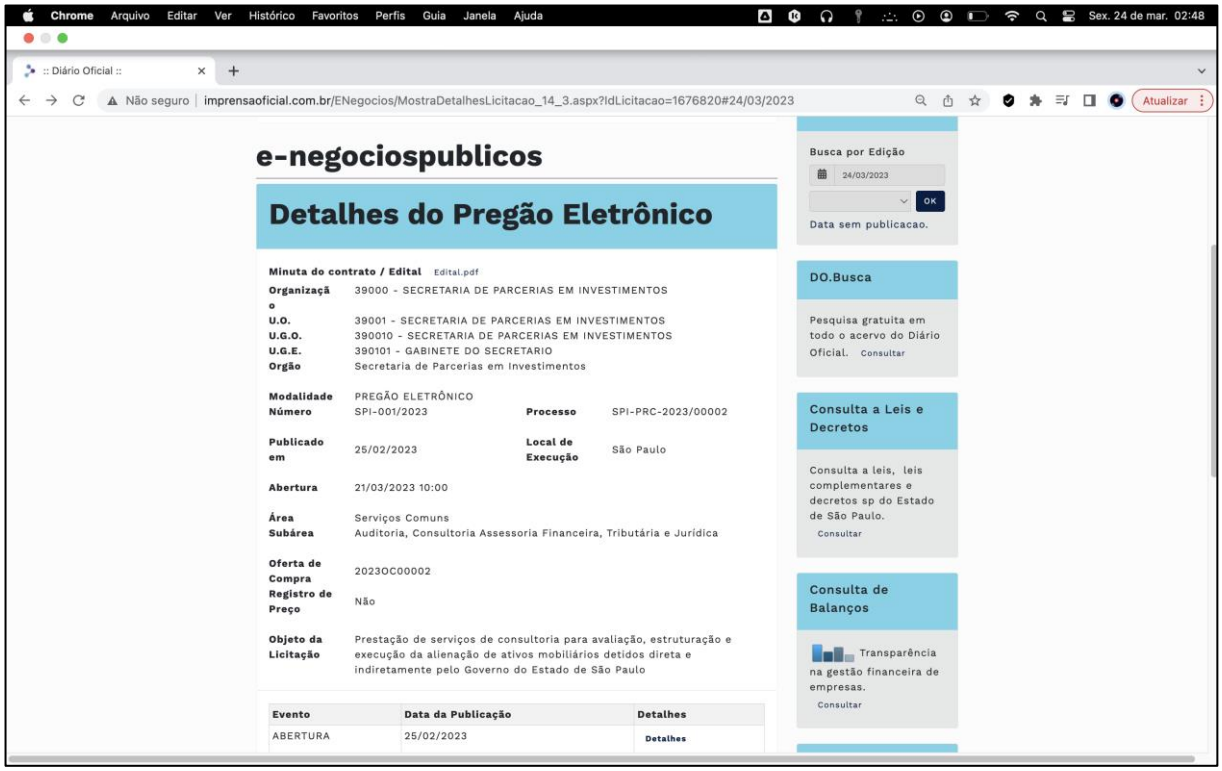

Fonte:http://www.imprensaoficial.com.br/ENegocios/MostraDetalhesLicitacao_14_3.aspx?IdLicitacao=1676820#24/03/2023.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSE SILVA NUNES JUNIOR. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-GBNC-F8IU-5Y8Y-3X78
A validação deste documento deve ser

Portanto, necessário que a Secretaria licitante se adeque aos termos do item 15.8 do edital, assegurando a adequada publicidade dos atos pertinentes ao certame.

3. Da Medida Liminar.

A competência deste e. Tribunal para proferir medida cautelar determinando a **suspensão do certame** quando caracterizados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* é matéria inconteste no âmbito da prática jurisdicional dessa c. Corte, tendo fundamento, inclusive, no artigo 220 do Regimento Interno.

No caso, entende-se que o não processamento da presente representação na forma de exame prévio de edital, postergando-se a análise para o decorrer, ou até para *a posteriori*, da contratação pode trazer graves prejuízos ao interesse público, configurando o *periculum in mora*.

O *fumus boni juris*, por seu turno, resta igualmente evidenciado diante das manifestas afrontas à legislação de regência, além dos fortes indícios que o conjunto de irregularidades fornece de restrição à competitividade e/ou direcionamento do certame.

Assim sendo, ao menos em sede de cognição sumária, tem-se por imprescindível a concessão de medida liminar, *inaudita altera parte* ou não, para que seja sustado o prosseguimento do certame até deliberação definitiva desta c. Corte sobre a controvérsia.

4. Dos Pedidos.

Ante todo o exposto, o Ministério Público de Contas de São Paulo requer a Vossa Excelência o **recebimento da presente representação a título de Exame Prévio de Edital** e a distribuição da matéria conforme as normas regimentais.

Além do que, pugna-se desde já ao(à) e. Conselheiro(a) Relator(a) a **expedição imediata de ordem de suspensão do Pregão Eletrônico n. 01/2023** (Processo SPI-PRC-2023 n.º 00002) lançado pela Secretaria de Parcerias em Investimentos, determinação que se há de protrair até o julgamento de mérito pelo egrégio plenário do TCESP.

Pleiteia-se, igualmente, a convocação da Secretaria licitante para prestar seus esclarecimentos, informes e documentos relacionados à licitação, a oitiva dos órgãos técnicos

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSE SILVA NUNES JUNIOR. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-GBNC-F8IU-5Y8Y-3X7B
A validação deste documento deve ser

e da douta Procuradoria da Fazenda do Estado, abrindo-se, ao final, vista ao MP de Contas.

Por fim, requer-se a procedência da presente representação, para se determinar à Administração Pública que promova as alvitradas retificações no ato convocatório.

São Paulo, 24 de março de 2023.

Thiago Pinheiro Lima

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSE SILVA NUNES JUNIOR. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-GBNC-F8IU-5Y8Y-3X78
A validação deste documento deve ser